

denúncias, sendo deferido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do acesso integral dos autos e da ciência da notificação, que poderá se dar por meio eletrônico.

§ 3º Após o recebimento e análise das justificativas, e havendo a manutenção de não conformidades, caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dar prosseguimento ao processo administrativo, retornando os autos à empresa credenciada com suas considerações, análises, notas técnicas e/ou pareceres, informando da manutenção de não conformidades, da sanção que poderá ser aplicada, conferindo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, a contar do recebimento da notificação.

§ 4º Após o recebimento da defesa, e havendo a manutenção de não conformidades, caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dar prosseguimento ao processo administrativo, retornando os autos a empresa credenciada, com suas considerações e da aplicação das sanções, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das alegações finais, a contar do recebimento da notificação.

§ 5º Após o recebimento das alegações finais, e havendo a manutenção de não conformidades, caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dar prosseguimento ao processo administrativo e aplicar as penalidades.

§ 6º A não manifestação da empresa credenciada em quaisquer fases do processo administrativo, ou quando da apresentação intempestiva de sua manifestação, deverá o órgão e entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dar prosseguimento ao processo administrativo.

§ 7º A aplicação da sanção se dará unicamente pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal que credenciou a empresa, mediante a publicação de portaria em Diário Oficial, a partir do qual será contado o prazo da aplicação da sanção.

§ 8º Quando forem identificadas não conformidades de caráter técnico, especificamente aquelas elencadas nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11 e 13 do Anexo III desta Resolução, será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para que a empresa credenciada providencie a análise da causa e execute ações de correção e ações corretivas, objetivando sanar tais não conformidades e as potenciais causas de sua reincidência. Caso tais ações não sejam implementadas no prazo máximo descrito neste parágrafo, caberá ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal aplicar a respectiva penalidade.

§ 9º Para fins de aplicação da sanção de cassação definida nos itens 9 e 10 do Anexo III desta Resolução, entender-se-á fraudar a inspeção, seus resultados e seus registros (filmagens, relatórios, dados de sistemas informatizados, documentos), quando ficar comprovado que a empresa credenciada, por intermédio de seus sócios, agiu com dolo ou má fé, não se confundindo com as sanções aplicáveis quando do descumprimento de regulamentos técnicos e de suas normas aplicáveis ou quando de atitudes de dolo e má fé dos responsáveis técnicos ou dos inspetores.

§ 10. Quando forem identificadas e mantidas não conformidades, após o devido processo administrativo definidas nos itens 9 e 10 do Anexo III desta Resolução causadas por dolo ou má fé dos responsáveis técnicos ou dos inspetores da empresa credenciada, estes deverão ser imediatamente afastados de suas funções de sua empresa e o órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá proceder denúncia contra estes junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Sistema CREA/CONFEA) e ao Ministério Público Estadual, para que estes órgãos apurem os fatos e apliquem, quando for o caso, as devidas sanções profissionais, e medidas cíveis e criminais aos denunciados.

§ 11. As sanções aplicáveis são agravadas devido sua reincidência, conforme estabelece o Anexo III desta Resolução, quando esta reincidência no mesmo requisito ocorrer em até 2 (dois) anos contados entre a data da aplicação da sanção anterior e a data da constatação de sua reincidência. Decorridos este prazo, a aplicação das sanções deverão ser aquelas descritas como primeira ocorrência.

Art. 17. Fica vedado o credenciamento e a manutenção do credenciamento de empresas para o exercício da inspeção técnica veicular de que trata esta Resolução quando esta possuir em sua participação societária integrante de empresa que tiver credenciamento cassado, em qualquer unidade da Federação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da aplicação da sanção, sendo conferido prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para a retirada de sócio ou de sua substituição quando se tratar de manutenção do credenciamento.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo será de 10 (dez) anos quando a cassação ocorrer pela aplicação de sanções previstas nos itens 9 e 10 do Anexo III desta Resolução.

#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Caso o veículo seja reprovado nas condições estabelecidas no art. 14 desta Resolução, a primeira reinspeção será isenta da remuneração do serviço no mesmo operador, desde que obedecidos os prazos estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. A reinspeção deverá ser completa, nos termos do art. 10 desta Resolução, com a emissão de novo Certificado de Inspeção Técnica Veicular, conforme o art. 12.

Art. 19. As informações obtidas na inspeção técnica veicular são de propriedade dos órgãos executivos de trânsito dos estados ou do Distrito Federal, devendo disponibilizá-las ao órgão máximo executivo de trânsito da União por meio de sistema eletrônico específico, mantido pelo DENATRAN.

Art. 20. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas no inciso VIII do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 21. Ficam revogadas as Resoluções do CONTRAN nº 84/98, de 19/11/1998, nº 101/99, de 31/08/1999 e a nº 107/99, de 21/12/1999.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI  
Presidente

ADILSON ANTONIO PAULUS  
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

RENATO EICKHOFF  
Pelo Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA  
Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS  
Pelo Ministério da Educação

ROMEU SCHEIBE NETO  
Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia,  
Inovações e Comunicações

PAULO CESAR DE MACEDO  
Pelo Ministério do Meio Ambiente

NOBORU OFUGI  
Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

THOMAS PARIS CALDELLAS  
Pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior  
e Serviços

#### ANEXO I

#### DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO PROGRAMA DE INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

##### OBJETIVO

1 - Fixar os parâmetros mínimos que deverão ser observados na implantação e operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular em cada Unidade da Federação.

##### CARACTERÍSTICAS REGIONAIS

2 - O órgão executivo de trânsito responsável pelo Programa de Inspeção Técnica Veicular deve elaborar estudo visando o equilíbrio técnico-financeiro do programa, considerando as características próprias regionais, contemplando, os seguintes aspectos:

a) caracterização da frota de veículos registrada no RE-NAVAM, quanto à categoria, tipo de veículo e idade de fabricação;

b) a distribuição da frota por município.

##### PLANO DE DISTRIBUIÇÃO E DIMENSIONAMENTO DAS ESTAÇÕES DE INSPEÇÃO

3 - O órgão executivo de trânsito responsável pelo Programa de Inspeção Técnica Veicular deve elaborar planos de distribuição das estações e de dimensionamento dos serviços de inspeção.

3.1 O plano de distribuição e dimensionamento dos serviços deverá contemplar, conforme a necessidade existente, os seguintes tipos de estações de inspeção:

a) estações fixas plenas - estações permanentes, edificadas em local determinado e fixo, com horário mínimo de funcionamento diário, constituídas de uma ou mais de uma linha de inspeção;

b) estações fixas especiais - estações permanentes, edificadas em local determinado e fixo, com horário de funcionamento variável, compatível com a demanda da região, podendo funcionar em períodos pré-determinados;

c) estações móveis - linhas de inspeção montadas sobre um veículo ou modulares e que dispõem de todos os equipamentos necessários à realização das inspeções nos padrões estabelecidos pelas normas técnicas e que podem se deslocar para regiões remotas, onde não haja instalação de estações fixas, de acordo com a demanda de veículos a ser inspecionada;

d) estações para grandes dimensões - linha de inspeção fixa ou móvel que dispõem de todos os equipamentos necessários à realização das inspeções para atender veículos de grandes dimensões, de acordo com a demanda de veículos a ser inspecionada.

3.2 Para elaboração do plano de distribuição e dimensionamento das estações, deverão ser seguidos critérios fixados para a área de influência de uma determinada estação, definidos pelos respectivos órgãos executivos de trânsito. Para efeito de definição as distâncias deverão ser consideradas em linha reta entre os centros geográficos dos mesmos.

3.3 Para os municípios de frota reduzida, situados em áreas remotas no Estado ou que apresentem dificuldade de acesso, devidamente comprovado pelo órgão executivo de trânsito, este poderá excepcionalmente, estabelecer procedimentos diferenciados

para a elaboração do plano de distribuição e dimensionamento das estações para a realização das inspeções das suas respectivas frotas de veículos.

#### SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

4 - As instituições ou entidades públicas ou privadas credenciadas para a realização das inspeções devem estabelecer e operar um Sistema de Gestão da Qualidade que atenda os requisitos da NBR ISO 17020:2006 - Avaliação da Conformidade - Critérios Gerais para o funcionamento de diferentes tipos de organismos que executam inspeção, realizado pelo INMETRO.

4.1 Os Procedimentos Operacionais - PO devem ser apresentados no processo de credenciamento, detalhando a forma de realização das inspeções nos diferentes tipos de veículos, formalizando também:

a) os horários de operação compatíveis com os mínimos estabelecidos na regulamentação;

b) os procedimentos de execução das inspeções mecânicas e visuais, com tempos estimados para cada estágio;

c) o arranjo organizacional e sistema administrativo-operacional para a realização das inspeções;

d) a área administrativa para funcionamento dos serviços de apoio às inspeções e área de atendimento aos clientes; e

e) a distribuição racional de equipamentos que dispense manobras para correção do posicionamento dos veículos durante a inspeção.

#### CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

5 - Estrutura de quadros da operadora: a instituição ou entidade pública ou privada credenciada deve dispor de engenheiros, inspetores com registro no CREA na região de atuação e pessoal administrativo.

6 - Responsabilidade técnica: a instituição ou entidade pública ou privada credenciada deverá indicar o(s) profissional(is) devidamente habilitado(s) como responsável(is) técnico(s) pelas atividades de inspeção para cada estação constituída, mediante inclusão do profissional(is) no registro do CREA da instituição ou entidade pública ou privada.

7 - Treinamentos: o quadro de inspetores deverá ser habilitado legalmente, qualificado e proficiente através de treinamentos específicos relacionados ao Programa Inspeção Técnica Veicular.

8 - Habilitação e Qualificação Técnica: o inspetor técnico de veículos para atuar em uma estação deve atender aos seguintes requisitos:

a) possuir registro no CREA para a realização da Inspeção Técnica Veicular (ITV); e

b) não ser proprietário, sócio, funcionário ou ter qualquer tipo de vínculo com empresa que realize fabricação, montagem, modificação, transformação, recuperação encarroçamento, reparação, recondiçãoamento ou comércio de veículos, peças e acessórios automotivos, e demais atividades correlatas.

#### AUDITORIA TÉCNICA

9 - Auditoria Técnica: Deverão ser previstas auditorias técnicas nos seguintes âmbitos de atuação:

a) interna (1ª parte): de responsabilidade da instituição ou entidade pública ou privada, com a finalidade de avaliar periodicamente a existência de não conformidade em qualquer dos aspectos previstos na regulamentação do Programa de Inspeção Técnica Veicular e no seu Manual de Procedimentos Operacionais e Manual da Qualidade;

b) externa (2ª parte): de responsabilidade do órgão executivo de trânsito da unidade da federação, com a finalidade de estudar estatisticamente os resultados da inspeção, avaliando tendências e resultados da auditoria interna,

c) fiscalização (3ª parte): deverá ser realizada fiscalização in loco, periódica, com o intuito de observar, no mínimo:

c.1) se o volume de inspeções realizadas está compatível com a demanda ofertada.

c.2) se os procedimentos de inspeção encontram-se atualizados e disponíveis para os inspetores;

c.3) se os engenheiros e inspetores estão habilitados;

c.4) se os sistemas de informatização operam regularmente e produzem os resultados esperados;

c.5) se os tempos de inspeção e os tempos de espera dos usuários encontram-se conforme estabelecido nos Procedimentos Operacionais,

c.6) se o sistema de comunicação visual interno e para o público, a qualidade do atendimento ao público e da identidade visual da estação encontram-se conforme estabelecido nos Procedimentos Operacionais.

#### PLANILHA DE CUSTOS E VALORES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR

10 - Planilha de custos: os órgãos executivos de trânsito das Unidades da Federação estabelecerão a metodologia para a elaboração de planilha de custos da implantação e operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular, para demonstração dos respectivos valores a serem cobrados para a realização da inspeção.

11 - O valor do serviço de inspeção e reinspeção, para cada tipo de veículo, será único em qualquer município de um mesmo Estado ou do Distrito federal.